



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº _____, DE 2021 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de lei nº 482/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

I- RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão por intermédio do Processo SEI nº (00001-00007438/2020-42) (0357266) a proposição de autoria do nobre Deputado Delmasso, cujo objetivo é propor a identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal.

Recebido o Projeto de Lei nº 482/2015, (00001-00006119/2020-10), distribuído à Douta Comissão de Segurança por força do disposto no art. 69-A, I, inciso "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 03/06/2015, a fim de obter uma análise dos aspectos legais de mérito da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

A proposição apresentada é composta de sete artigos.

A matéria traz em seu art. 1º a pretensão de exigir que os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos realizem venda de ingressos para partidas de futebol disputadas em local com capacidade para mais de dez mil espectadores e que possam realizar a identificação dos compradores de ingressos.

Já os demais artigos determinam que os clubes de futebol e mantenedoras devem manter a disposição das autoridades, banco de dados com identificação dos compradores e frequentadores de partidas de futebol, o cadastramento de torcedores no ato da compra dos ingressos, identificação dos funcionários dos clubes e gestores que desempenhem atividades nos estádios, bem como as penalidades e multas pelo descumprimento das medidas impostas na pretensa lei.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que, diante da violência generalizada nos estádios de futebol, a proposta trará maior segurança aos torcedores e gestores, além de inibir a ação dos cambistas.

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o que basta para o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em conformidade com o art. 69-A, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias de segurança pública, ação preventiva em geral, acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.

Art. 69-A. Compete à Comissão de Segurança: (Artigo acrescido pela Resolução nº 177, de 11/3/2002.)

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) segurança pública;

b) ação preventiva em geral;

A violência nos estádios é um grave problema que, há tempos, acomete o futebol brasileiro. Em muitas dessas situações, uma figura recorrente é a das torcidas organizadas, o que motivou cientistas a investigarem qual o papel dessas entidades nos episódios violentos. A conclusão foi que a violência está relacionada a uma intensa coesão social entre os membros das torcidas, associada à percepção de que estão constantemente sob ameaça.

É imperioso destacar que refletir sobre violência e seu desenvolvimento implica necessariamente incluir todos os aspectos sociais, culturais, econômicos e, sobretudo a educação, que têm influência no comportamento violento, podendo este, entretanto, ser modificado num contexto sedimentado na justiça social.

Segundo dados do sociólogo Mauricio Murad, que coordena levantamento anual sobre o assunto pela Universidade Universo de Niterói/RJ, de 2010 a abril de 2016, ocorreram 113 mortes relacionadas a futebol no Brasil. O pesquisador aponta que, entre todos os crimes relacionados a futebol registrados em 2014, apenas 3% acarretaram punições. Em 2017, foram registrados 104 episódios violentos e mais 11 mortes.

Os principais responsáveis pelos conflitos são membros de torcidas organizadas, que promovem atos de vandalismo e embates com outras facções. Em muitos casos, não são as vítimas que incitam os atos violentos, como ocorreu quando, após jogo entre Santa Cruz e Paraná, um torcedor foi atingido por um vaso sanitário arremessado do alto da arquibancada do estádio do Arruda, em Recife/PE, durante uma briga de torcidas em 2014.

No Distrito Federal, dois sérios incidentes ocorreram em 2014: a invasão de campo, no Estádio Serejão, por integrantes da torcida organizada Facção Brasiliense, durante a semifinal da Copa Verde, e os confrontos que envolveram a torcida organizada Ira Jovem do Gama, no Estádio Augustinho Lima, nas quartas de final do Campeonato Brasileiro de Futebol. Em 12 de março de 2017, no jogo entre Gama e Brasiliense, mais um exemplo de mau comportamento, com invasão de campo e briga generalizada entre as torcidas.

Consideramos que a restrição de acesso a torcedores que praticaram atos de violência pode contribuir para pacificação nos estádios.

O Estatuto do Torcedor, Lei federal nº 10.671, de 2013, em seu artigo 2º-A, já prevê o cadastro de associados e membros de torcidas organizadas. Entendemos que esta previsão pretende evitar que os membros de torcidas organizadas, maiores frequentadores de partidas de futebol, participem ou incitem alguma situação de violência.

Esta obrigatoriedade, no Distrito Federal, de identificação dos compradores de ingressos de futebol no ato da compra trará maior segurança aos torcedores, ao inibir a prática de atos violentos, além de inibir a ação dos cambistas, que compram grande número de ingressos e os vendem por preços abusivos.

Quanto ao aspecto legal e constitucional, conforme o art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto. Ademais, a Proposição em tela atende ao disposto no art. 3º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse mesmo diapasão, a União, exercendo sua competência, editou a Lei federal nº 10.671/2013, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, e determina em seu art. 1º que "a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações, ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores".

Embora trate de normas gerais, essa lei nada dispõe sobre a identificação dos compradores de ingresso no ato da compra.

Com o objetivo de exercer a competência suplementar, o projeto de lei é apresentado como forma de normatizar este assunto e trazer maior segurança aos espetáculos de futebol no Distrito Federal. A intenção do nobre autor é que a ida ao estádio para assistir a uma partida de futebol volte a ser um evento a que qualquer cidadão possa ir ao estádio de futebol com segurança.

Diante do exposto, pelas razões apresentadas, convencido da importância da matéria, **no mérito**, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 482/2019, no âmbito desta Comissão, por representar medida de relevância para o Distrito Federal.

É o parecer

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2021, às 15:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0359419** Código CRC: **1382FFB6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantess@cl.df.gov.br